

LEI Nº 1.905

Data: 26 de outubro de 2.021.

Súmula: “Estabelece normas gerais para o serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel – táxi – mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo poder público e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 1º. O transporte de passageiros em veículos de aluguel com taxímetro, no Município de Guaratuba, doravante denominado "Serviço de Táxi", constitui serviço de utilidade pública e será regido por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. O Serviço de Táxi no Município de Guaratuba será outorgado mediante Termo de Autorização emitido pelo Município de Guaratuba e Alvará de Licença, depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos, mediante processo que assegure participação dos interessados e terá natureza discricionária.

Art. 3º. Para efeitos de interpretação desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I – **AUTORIZATÁRIO:** taxista profissional autônomo detentor de Termo de Autorização para prestar serviços de táxi em Guaratuba;

II – **ALVARÁ DE LICENÇA:** documento anual expedido pelo Município de Guaratuba ao condutor de veículo táxi, seja Autorizatário ou motorista auxiliar, inscrito no Cadastro Municipal dos Condutores de Táxi, atestando o pagamento da taxa para exercício da atividade e conferindo a licença para trafegar;

III – **BANDEIRADA:** ato de acionamento do taxímetro em quantia fixa, determinada pelo órgão competente, previamente marcada no taxímetro e que deverá, obrigatoriamente, estar registrada no início de cada viagem de passageiros;





GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

IV BANDEIRA I: corresponde ao valor cobrado pelo quilômetro rodado em horários de maior circulação de passageiros. A bandeira 1 é aplicada obrigatoriamente em dias úteis das 6h às 20h e nos sábados até às 13h;

V – BANDEIRA II: possui tarifa maior que na bandeira 1, fica restrita ao período compreendido entre 20 horas de um dia às 06 horas do dia seguinte, nos dias úteis, e a partir das 13 horas aos sábados. Domingos e feriados em período integral, até às 06 horas do dia útil subsequente.

VI – CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI - registro contendo informações e dados dos taxistas condutores autônomos, dos taxistas auxiliares e dos veículos destinados à prestação do serviço de táxi;

VII - HORA PARADA: é o tempo em que o carro está parado à disposição do passageiro, bem como em engarrafamentos ou outras situações que exijam a parada total do veículo. O valor da hora parada possui um valor fixo e é cobrado no taxímetro;

VIII – PONTO - local pré-fixado, sinalizado e oficializado pelo Município, para o estacionamento dos táxis;

IX - SERVIÇOS DE TÁXI - serviço de utilidade pública, de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e aferida por taxímetro;

X - TAXA – tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

XI - TAXISTA AUTÔNOMO - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículo Táxi, a quem é outorgado Termo de Autorização, para exploração dos Serviços de Táxi, nos termos da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011;

XII - TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR AUTÔNOMO - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículo Táxi, vinculado ao Autorizatário, que exerce a atividade de condução de Táxi e trabalha em regime de colaboração com o Taxista autônomo nos termos da Lei Federal nº 12.765, de 27 de dezembro de 2012;

XIII - TAXISTA LOCATÁRIO: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículo Táxi, a quem é outorgado Termo de Autorização, como taxista autônomo, para exploração dos Serviços de Táxi, mas que utiliza de veículo automotor de terceiros para o transporte público individual de passageiros, nos termos da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011;





GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

XIV - TAXÍMETRO: aparelho mecânico ou eletrônico usado para registrar a distância percorrida em relação ao tempo transcorrido, aprovado pelo INMETRO, devidamente aferido e lacrado pelo órgão responsável;

XV - TERMO DE AUTORIZAÇÃO - documento expedido pelo Município de Guaratuba, que autoriza o Taxista autônomo a explorar o Serviço de Táxi no Município.

Art. 4º Compete ao Município de Guaratuba, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

I - A elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas, dimensionamento da frota e readequação dos pontos de táxi existentes;

II - A elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta lei, submetendo-as à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

III - A realização do processo de seleção para a outorga das autorizações, especificando os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica, elaboração de editais, convocações;

IV - A emissão do Termo de Autorização, expedido depois de finalizado processo de seleção, autorizando as providências para adequação do veículo para prestação do Serviço de Táxi;

V - A análise dos pedidos de transferência;

VI - Expedição do Alvará de Licença para prestação do Serviço de Táxi;

VII - A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, regulamentos ou decretos, para prestação do Serviço de Táxi no Município de Guaratuba;

VIII - A aplicação das penalidades previstas nesta lei;

IX - Demais procedimentos administrativos vinculados ao Serviço de Táxi no Município.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 5º O Serviço de Táxi somente pode ser executado por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, assim classificados:

I - Taxista autônomo;

II - Taxista auxiliar de condutor autônomo.



Art. 6º A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, nº 12.587/12 de 03 de janeiro de 2012 e nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, nesta norma e em Decreto Municipal que a regulamentar.

§ 1º Ao requerer a inscrição no Cadastro de Condutores de Veículos Táxi, o Taxista Autônomo e o Condutor Auxiliar deverão instruir o pedido com os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- c) Carteira Nacional de Habilitação com mínimo de 02 anos para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);
- d) Documento eletrônico expedido pelo Detran sobre a consulta da pontuação na carteira de motorista;
- e) Comprovante de residência com vencimento não maior do que 90 dias;
- f) Atestado fornecido por médico do trabalho, que comprove estar o solicitante em boas condições físicas e mentais, em condições de exercer a atividade de condutor de táxi;
- g) Comprovação de inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS ou de ter constituído uma MEI;
- h) Curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo Município de Guaratuba;
- i) Certidão negativa de antecedentes criminais;
- j) Certidão negativa de débito junto à Fazenda Pública do Município;
- k) Para o Taxista Autônomo, será necessário apresentar declaração de que prestará o serviço, em pelo menos 50% do total do tempo que o táxi estiver operando;
- l) Para o Taxista Condutor Auxiliar, será necessário apresentar declaração informando a qual motorista Autorizatário estará vinculado;
- m) Certificado de conclusão de curso de capacitação em guia de turismo, a ser ofertado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 2º Anualmente, o Alvará de Licença deve ser renovado, devendo o Autorizatário e o motorista auxiliar, comprovarem os requisitos exigidos para a renovação, que incluem certidão negativa de antecedentes criminais, cópia da carteira de habilitação e certidão de pontuação, documentos do veículo em dia, regularidade fiscal para





GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

prestação do serviço e demais documentos que podem ser especificados em Decreto, além do pagamento da taxa devida.

§ 3º Os inscritos serão classificados por categorias, tendo em vista as suas especificidades, na seguinte conformidade:

I - Taxista Autônomo /Autorizatário;

II - Taxista de Condutor Autônomo /Auxiliar.

Art. 7º O Taxista Autônomo, detentor da autorização, deverá prestar o Serviço de Táxi em pelo menos 50% do tempo em que o veículo estiver operando, podendo cadastrar colaborador para o período restante.

§ 1º O Taxista Autônomo poderá cadastrar até 01 (um) Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo, atendidas as disposições estabelecidas nesta lei.

§ 2º O Taxista Autônomo, detentor da autorização, poderá, em casos justificados, se afastar por período não superior a 30 dias por ano, ressalvada as hipóteses de afastamento legal ou médico, devidamente comprovados, podendo cadastrar como seu eventual substituto outro profissional da área, desde que inscrito no Cadastro de Condutores do Município, além do motorista auxiliar.

§ 3º O Taxista Auxiliar já cadastrado, que pretender passar de um Autorizatário para outro, deverá solicitar a alteração junto à Agência do Contribuinte, apresentando declaração devidamente assinada pelo Autorizatário a quem prestará os serviços, com assinatura de ciência do Autorizatário anterior.

§ 4º A inclusão pelo Taxista Autorizatário, de novo Taxista Auxiliar, demandará a apresentação de todos os documentos exigidos no art. 6º, além dos demais procedimentos elencados nesta Lei.

§ 5º O processo de transferência do motorista auxiliar será taxado conforme tabela constante no anexo 1 desta lei.

Art. 8º Dos deveres, obrigações e responsabilidades dos taxistas:

§ 1º Constituem deveres e obrigações dos Autorizatários:

- a) Manter as características fixadas para o veículo, conforme determinado pelo Município;
- b) Dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que estejam sempre em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;
- c) Realizar vistoria técnica no veículo, perante o órgão de trânsito competente, sempre que for exigido, apresentando ao Município





GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

documento que comprove a regularidade do veículo para tráfego;

- d) Providenciar que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos em Lei;
- e) Controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos determinados em Lei;
- f) Velar pela inviolabilidade do taxímetro;
- g) Cumprir rigorosamente as determinações e normas desta Lei, Decretos e Regulamentos expedidos pela Municipalidade;
- h) Não transferir para terceiros o termo de autorização ou alvará de licença, expedidos pelo Município para prestação dos serviços, posto que os atos possuem caráter personalíssimo;
- i) Não confiar a direção do veículo a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores;
- j) Controlar e fazer com que seus colaboradores cumpram rigorosamente às disposições da presente Lei, Decretos e Regulamentos;
- k) Comunicar a paralisação dos serviços ao órgão competente;
- l) Demais obrigações descritas no parágrafo seguinte, no que couber.

§ 2º. Constituem deveres e obrigações de todos os condutores de táxi, além dos previstos na Legislação de Trânsito:

- a) Tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e os agentes administrativos;
- b) Trajar-se de forma adequada e dentro dos padrões estabelecidos;
- c) Acatar e cumprir todas as determinações dos agentes de fiscalização e dos demais agentes administrativos;
- d) Utilizar obrigatoriamente o taxímetro para a realização do serviço, o qual somente deverá ser ligado na presença do passageiro, excetuando os casos de corridas para fora da área urbana ou outro Município, que poderá ser de livre negociação entre o Taxista e o passageiro;
- e) Conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro, fazendo o percurso menos prolongado possível;
- f) Cobrar o valor exato da corrida, conforme indicação no taxímetro, salvo os valores descritos nos §1º, §3º e §4º do artigo 21 ou valor livremente negociado, nos termos descritos na alínea “d” deste parágrafo 2º;
- g) Fornecer recibo do valor da corrida sempre que solicitado;
- h) Portar e manter em dia todos os documentos exigidos por lei, tanto os de natureza pessoal, incluindo habilitação regular, válida e sem suspensão, quanto aos relativos ao veículo e ao serviço;
- i) Não ingerir bebida alcoólica em serviço e nem dirigir enquanto estiver sob os efeitos do álcool;





GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

- j) Abster-se de lavar o veículo no ponto ou logradouros públicos e de abastecer enquanto estiver conduzindo passageiro;
- k) Não se ausentar do veículo quando este estiver estacionado no ponto;
- l) Não encobrir o taxímetro ou aparelho registrador;
- m) Não fumar no interior do veículo, mesmo que parado no ponto e não permitir que outros o façam, conforme disposto na Lei Federal nº [9.294, de 15 de julho de 1996](#), Decreto Federal nº 8.262 de 31 de maio de 2014 e Lei Estadual nº 16.239 de 29 de setembro de 2009;
- n) Exigir dos passageiros do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9.503, de 1997;
- o) Não desobedecer à fila do ponto de táxi, exceto, caso seja a preferência do passageiro, que poderá optar pelo veículo subsequente, na ordem de saída;
- p) Não recusar corridas, exceto por motivo devidamente justificado;
- q) Não efetuar transporte de passageiros além da capacidade do veículo.

Art. 9º O serviço definido nesta lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

- I - Automóvel dotado de cinco portas, que possua ar condicionado;
- II - Automóvel na cor branca, símbolos e números de identificação padronizados pelo Município de Guaratuba, a ser especificado em Decreto;
- III - Dotado de taxímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, com características para operação do serviço de táxi do Município de Guaratuba;
- IV - Caixa luminoso com a palavra Táxi, sobre o teto;
- V - Aprovado em vistoria veicular prévia a ser realizada pelo órgão de trânsito competente;
- VI - Adesivos padronizados de identificação do veículo fixadas no para-brisa, painel, lateral do veículo e porta traseira, disponibilizados pelo Município;
- VII - Adesivo com a informação de “proibido fumar”;
- VIII - Será permitido veículo com adaptações para a utilização por pessoas que possuam necessidades especiais;
- IX - Demais requisitos e condições estabelecidos em Decreto.

§ 1º A idade máxima dos veículos empregados no serviço de Táxi será de 08 (oito) anos, considerando como referência o ano de fabricação.



CAPÍTULO III

DO QUANTITATIVO DE TÁXIS

Art. 10 A quantidade de táxis em circulação no Município deve atender o interesse público e o disposto no art. 4º desta lei.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal poderá, através de Decreto, visando o interesse público, ampliar o número de táxis em circulação no município.

§ 2º A relação táxi por habitante não poderá ser inferior a 900 (novecentos) habitantes por táxi e nem superior a 1800 (um mil e oitocentos) habitantes por táxi, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 11. Compete ao Município de Guaratuba, através de Decreto, fixar pontos de estacionamento, localização e extensão, e alterar o local dos pontos existentes, com base no interesse público.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 12. O Serviço de Táxi será autorizado somente ao Taxista Autônomo, nos termos do art. 2º desta lei.

Parágrafo Único. Ao Taxista Autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Autorização, vinculado a um único veículo automotor, próprio ou de terceiro.

Art. 13. A emissão do Termo de Autorização para prestação do Serviço de Táxi em Guaratuba será feita mediante processo que assegure participação dos interessados, observando as regras e critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único. O Município de Guaratuba publicará Decreto especificando as exigências da seleção.



Art. 14. Para a prestação do Serviço de Táxi, além das exigências já especificadas nesta lei, o Autorizatário precisa preencher os seguintes requisitos:

I - ser proprietário ou locatário do veículo a ser utilizado na prestação do serviço, com emplacamento em Guaratuba;

II - preencher todos os requisitos de cadastro de condutor constantes do art. 6º desta lei;

III – comprovar pagamento anual do licenciamento e seguro obrigatório;

IV - No caso de veículo locado, apresentar contrato de locação, no mínimo anual, ou documento equivalente.

Parágrafo Único: os requisitos referidos nos incisos I, III e IV deverão ser comprovados até o prazo estipulado no art. 16.

Art. 15. O Termo de Autorização e o Alvará de Licença, necessários para a prestação do serviço de Táxi, serão entregues ao Taxista Autônomo, que estiver devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi em Guaratuba, após a realização de processo de seleção, até o limite das vagas existentes, e que comprove os requisitos exigidos por esta lei.

§ 1º Aos atuais permissionários que já atuam no serviço de Táxi de Guaratuba será propiciado prazo, através de Decreto, para cumprimento das novas exigências e apresentação dos documentos, sendo substituída a permissão anterior por uma nova autorização aos que cumprirem os requisitos legais e regulamentares para o adequado exercício da atividade, nos termos da presente legislação.

§ 2º - Para os atuais permissionários que não possuem mais interesse na prestação do serviço, será permitido o processo de transferência à terceiro, para substituição da permissão por uma nova autorização, até data fixada em Decreto, cabendo ao novo interessado comprovar os requisitos exigidos por lei para conclusão do processo e pagamento das taxas devidas, ficando o novo autorizatário vinculado ao ponto do antigo permissionário.

§ 3º O não cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo importará na caducidade da permissão.

§ 4º A quantidade de Taxistas Autorizatários no Município, calculada com base no contido no § 2º do art.10, é de 42 (quarenta e dois) taxistas Autorizatários e no edital de seleção serão especificadas as vagas existentes, computadas após prazo de recadastramento dos antigos permissionários, nos termos constantes nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.





GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

§ 5º As regras para classificação e desempate serão regulamentadas por Decreto.

§ 6º Do resultado caberá recurso conforme prazo fixado em edital.

§ 7º O resultado será divulgado e publicado no Diário Oficial do Município de Guaratuba.

§ 8º Após preenchimento das vagas existentes, os interessados que não forem selecionados permanecerão inscritos em cadastro de reserva, que terá vigência por 2 anos, para preenchimento de vagas futuras, condicionados ao cumprimento do processo de seleção regulamentado pelo Município.

§ 9º As informações do cadastro de reserva poderão ser consultadas pelos inscritos no Cadastro Municipal dos Condutores de Táxi.

§ 10 Demais orientações sobre a seleção serão especificadas em Decreto e no edital de seleção.

Art. 16. Homologado o resultado pela Secretaria Municipal da Administração, será publicado no Diário Oficial do Município e o interessado terá o prazo preclusivo de 10 dias úteis, contado do dia seguinte à publicação, para manifestar seu interesse, através da sua apresentação perante o órgão competente, devendo providenciar o pagamento da taxa de cadastro, assinar e retirar Termo de Autorização para prestação do serviço.

§ 1º Os antigos permissionários, que receberem as novas autorizações, ficarão isentos da taxa de cadastro.

§ 2º O Termo de Autorização é documento hábil para que o Autorizatário solicite junto à Agência do Contribuinte, certidão para aquisição de novo veículo para modalidade táxi, mudança de categoria do veículo particular para “aluguel”, autorização de emplacamento e instalação de taxímetro, além de demais autorizações que se fizerem necessárias para a efetiva prestação do serviço de táxi.

§ 3º No caso de taxista locatário o Termo de Autorização expedido não será válido para aquisição de novo veículo, em nome de terceira pessoa.

§ 4º Após as expedições dos documentos necessários pelo Município, cabe ao Autorizatário providenciar junto aos órgãos competentes as devidas alterações.

Art. 17. O Autorizatário terá o prazo de 90 dias contados da data de emissão do Termo de Autorização, para comprovar que o veículo encontra-se nas condições previstas na legislação Federal e Municipal, já com o taxímetro em regular funcionamento, de modo a obter o competente Alvará de Licença para exercício da atividade,





GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

podendo referido prazo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado o motivo.

§ 1º A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação fora das exigências regulamentares, importará na desclassificação do taxista, independentemente de notificação de qualquer natureza.

§ 2º Estando o veículo dentro das condições previstas, cabe ao taxista recolher perante o Fisco Municipal a taxa referente ao Alvará de Licença e requerer a respectiva emissão.

§ 3º O *caput* deste artigo não se aplica aos antigos permissionários que possuem o veículo em regular condição.

§ 4º Após o pagamento da taxa e expedição do Alvará de Licença, será entregue ao taxista Autorizatário os documentos de sua identificação e do veículo, para colocação nos termos constantes no inciso II do art. 9º desta lei.

§ 5º Os alvarás anuais dos antigos permissionários, que se encontram em vigor, serão adequados à nova legislação, sem nova cobrança, pelo prazo de sua vigência originária.

§ 6º O alvará de licença deve permanecer no táxi, à vista dos usuários e da fiscalização.

§ 7º A expedição do termo de autorização e alvará de licença são atos unilaterais e discricionários e podem ser cassados, revogados ou modificados a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS

Art. 18. O Poder Executivo Municipal fixará Decreto indicando o valor da tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi, com base em estudo efetuado pelo órgão municipal competente.

Art. 19. As tarifas máximas a serem cobradas dos usuários dos Serviços de Táxi serão fixadas por Decreto e reajustadas de acordo com o IPC-A.

Art. 20. As tarifas dos serviços de táxi serão:

- a. Bandeirada;
- b. O quilômetro rodado na Bandeira I;
- c. O quilômetro rodado na Bandeira II;
- d. Hora parada.





GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

§ 1º. Permite-se ao condutor cobrar, juntamente com a tarifa, o valor equivalente a 01 (um) quilômetro rodado na bandeira I, nas seguintes hipóteses:

- a) Por mala, que exceder a uma unidade por passageiro;
- b) Por carrinho de mercado ou outro volume assemelhado, que exceder a uma unidade por viagem.

§ 2º. Volumes de mão não serão considerados como excesso de bagagem.

§ 3º. Nas corridas que ultrapassem os limites do Município de Guaratuba, com origem neste, poderá ser acrescido o valor máximo de 30% (trinta por cento) do valor da tarifa registrada, a título de custo de retorno, quando não ocorrer a livre negociação de valores entre o Taxista e o passageiro, conforme consta na alínea “d”, § 2º do art. 8º desta lei.

§ 4º. Nas corridas solicitadas via telefone, whatsapp ou outro aplicativo, a indicação do valor no taxímetro, no local de embarque do passageiro, não poderá exceder ao valor de 20% (vinte por cento) maior que o valor da bandeirada inicial.

§ 5º. O condutor deverá informar ao passageiro os valores descritos neste artigo, antes do início da corrida.

Parágrafo Único. Não será cobrada tarifa adicional pelos equipamentos de locomoção dos deficientes físicos, usuários do serviço de táxi.

Art. 21. Desde que autorizado por Decreto, no mês de dezembro de cada ano, fica permitido ao Autorizatário, à cobrança da Bandeira II em período integral, representando uma forma de recebimento do 13º salário para os taxistas.

CAPÍTULO VI DOS PONTOS

Art. 22. O estacionamento dos veículos Táxi só poderá se dar nos PONTOS estabelecidos, devendo, para tanto, ser observada a categoria dos referidos PONTOS.

Art. 23. Para fins do disposto no artigo anterior, ficam instituídas as seguintes categorias de PONTO:

- I – PONTO LIVRE;
- II – PONTO PRIVATIVO;
- III – PONTO PROVISÓRIO.





GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

§ 1º. Entende-se por PONTO LIVRE, aquele em que se permite o estacionamento de qualquer Táxi, desde que limitada à quantidade de veículos estabelecida para o respectivo ponto, conforme regulamentação em Decreto, condicionado ao rodízio diário dos taxistas nos pontos livres, sendo que nos demais períodos o taxista Autorizatário e Taxista Auxiliar deverão utilizar-se do ponto privativo.

§ 2º Entende-se por PONTO PRIVATIVO aquele em que se permite o estacionamento somente dos táxis específicos para atuar no ponto, conforme especificado em Decreto.

§ 3º Entende-se por PONTO PROVISÓRIO, aquele criado para atender necessidades ocasionais, cuja existência terá duração limitada e temporária.

Art. 24. Os PONTOS serão fixados em função do interesse público e conveniência administrativa, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como, os tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar e as eventuais condições especiais.

§ 1º Os antigos permissionários, que receberem o novo Termo de Autorização, permanecerão vinculados aos pontos em que já atuam.

§ 2º A indicação do ponto privativo para os novos Autorizatários e a forma da realização do rodízio nos pontos livres, será realizada por Decreto.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25. A fiscalização do Serviço de Táxi será exercida pela Secretaria Municipal de Urbanismo, através de seu Departamento de Fiscalização, sempre que necessário.

Parágrafo Único. Os agentes de fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços, através de formulários próprios.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 26. As sanções administrativas a serem aplicadas ao Autorizatário do Serviço de Táxi e ao Taxista Condutor Auxiliar, estão descritas neste artigo e seus procedimentos serão regulamentados por Decreto e contarão com:





GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

I - Advertência escrita;

II - Multa;

III - Suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo Táxi, por prazo não superior a 180 dias;

IV - Impedimento temporário de circulação do veículo nos Serviços de Táxi, por prazo não superior a 180 dias;

V - Cassação do Alvará de Licença;

VI - Exclusão do nome do Taxista Autorizatório e cassação do termo de Autorização;

VII - Exclusão do nome do Taxista Auxiliar do Cadastro Municipal dos Condutores de Táxi;

VIII - Impedimento definitivo da circulação do veículo nos Serviços de Táxi.

Art. 27. O poder de polícia administrativa será exercido através do Departamento de Fiscalização, que terá competência para apuração das infrações e aplicação das penas.

Art. 28. Salvo a advertência escrita, as demais penalidades serão aplicadas após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º O processo administrativo poderá originar-se em virtude do registro de ocorrência lavrado pelo agente fiscalizador; de denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços; de denúncia realizada por telefone, podendo ser denúncia anônima, desde que identificado o veículo; por agentes administrativos ou por ato de ofício expedido pelo titular da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - O procedimento referido no caput deste artigo, inclusive as instâncias de recurso e aplicação das penalidades, será regulamentado por Decreto.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. O regime jurídico da prestação dos serviços é o mesmo entre os novos Autorizatórios e os permissionários que tiverem a sua permissão convertida em autorização, depois de findo o procedimento previsto no artigo 15 desta lei.

Art. 30. Extingue-se o termo de autorização e alvará de licença por:

I - Cassação do termo ou do alvará;

II - Abandono das atividades pelo Autorizatório ou Locatário por mais de 30 (trinta) dias ininterruptos, sem justificativa;

III - Por roubo, furto ou perda do veículo, não ocorrendo a respectiva substituição, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar





GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

da data do conhecimento dos fatos pela Autoridade de Trânsito competente, com a veiculação da informação no cadastro do veículo;

IV - Falecimento do Autorizatório;

V – Não pagamento dos tributos devidos, caso intimado para regularizar a situação fiscal e permanecer inadimplente.

Art. 31. Serão cobradas taxas para expedição de alvará de licença, abertura de processo que envolve cadastramento de novo autorizatório, processo para transferência de Autorização no caso permitido no art. 15 desta lei e processo para transferência de motorista auxiliar, valores que serão regulamentados por esta lei, conforme Anexo 1 e fixados em UFM.

Parágrafo Único. Para os antigos permissionários que realizarem o recadastramento e permanecerem vinculados ao serviço de táxi não será cobrada a taxa de novo cadastramento.

Art. 32. Além da cobrança das taxas descritas no art. 31, cabe ao autorizatório e ao motorista auxiliar o recolhimento do Imposto sobre Serviço – ISS, regulamentado pelo Código Tributário Municipal.

Art. 33. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de seu vigor.

Art. 34. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas às disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 26 de outubro de 2021.

Roberto Justus
Prefeito

